



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 191-07.2012.6.24.0080 – CLASSE 32 – BARRA VELHA – SANTA
CATARINA**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Todos por Barra Velha
Advogados: Marlon Charles Bertol e outro
Agravados: Claudemir Matias Francisco e outro
Advogados: Juliano Montanari e outros
Agravada: Coligação Renova Barra Velha
Advogados: Jair Irineu Bernardo e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 DO CPC E 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/SC, ao examinar a documentação fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca dos gastos com publicidade institucional do Município de Barra Velha/SC em 2009, 2010, 2011 e no primeiro semestre de 2012 para fim de apuração da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, concluiu não ser possível estabelecer com precisão qual teria sido o montante exato despendido nos referidos anos.
2. É permitido ao magistrado, em sua fundamentação, remeter-se a trechos do parecer emitido pelo Ministério Público visando expor as razões do seu convencimento.
3. Violação dos arts. 131 do CPC e 275, II, do Código Eleitoral não configurada.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

 **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos por Barra Velha contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor dos agravados, prefeito e vice-prefeito do Município de Barra Velha/SC eleitos em 2012 com fundamento no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Na decisão agravada, assentou-se a ausência de violação dos seguintes dispositivos legais (fls. 1.049-1.055):

- a) do art. 131 do CPC¹, tendo em vista que o TRE/SC examinou detalhadamente os dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca dos gastos com publicidade institucional do Município de Barra Velha/SC em 2009, 2010, 2011 e no primeiro semestre de 2012 para fim de apuração da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97;
- b) do art. 397 do CPC², pois o documento novo juntado pela agravante – cópia de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Barra Velha acerca de contrato de veiculação de publicidade institucional em 2012 no valor de R\$ 40.000,00 – é irrelevante para a solução da controvérsia;
- c) do art. 275, II, do Código Eleitoral, visto que a Corte Regional manifestou-se expressamente acerca dos dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.



Nas razões do regimental, a agravante, em resumo, reiterou as alegações expendidas no recurso especial, nos termos a seguir (fls. 1.058-1.065):

- a) o TRE/SC, ao transcrever trechos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral acerca da imprestabilidade dos documentos e informações encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sem externar os motivos que levaram a esse convencimento, violou o art. 131 do CPC;
- b) a contrariedade ao art. 275, II, do Código Eleitoral persiste, pois esses dados não foram devidamente examinados.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o TRE/SC, ao examinar a documentação fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca dos gastos com publicidade institucional do Município de Barra Velha/SC em 2009, 2010, 2011 e no primeiro semestre de 2012 para fim de apuração da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 504/97, concluiu não ser possível estabelecer com precisão qual teria sido o montante exato despendido nos referidos anos. Confira-se trecho do acórdão regional (fls. 584-586):

Aliás, as dificuldades enfrentadas por este Relator para determipar o volume de recursos financeiros movimentados para pagamento de despesas com a publicidade institucional, decorrentes da débil documentação juntada pelo recorrente, também foram relatadas pelo Procurador Regional Eleitoral, mesmo após ter acesso a informações requisitadas junto ao Tribunal de Contas do Estado. Relatou Sua Excelência:



“[...] No intuito de que melhor equacionar tal questão, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC para obter levantamento a respeito dos gastos com publicidade institucional efetuadas pelo Município de Barra Velha nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (Ofício PRE n. 007/2013, em anexo), o qual foi respondido pela referida Corte de Contas por meio do Ofício TC/GAP/N. 1681/2013, segundo o qual não tramitava naquela Corte processo que envolvesse tal matéria, sendo remetidos prejudgados desta relativos à interpretação de quais despesas poderiam ser consideradas propaganda institucional, bem como um CD contendo levantamento sobre gastos com a referida modalidade de propaganda efetuados pelo citado Município nos apontados períodos (em anexo).

[...]

No aludido CD, igualmente, pôde ser esclarecida a questão relativa à despesa efetuada frente ao Grupo RBS pela Prefeitura de Barra Velha, datada de 29.08.2012, no valor de R\$ 40.000,00, antes referida, a qual, efetivamente, foi empenhada em 04.01.2012 e diz respeito à publicidade institucional atinente à divulgação do evento denominado ‘Projeto Esporte e Verão 2012’, o qual teria sido realizado na Praia Central de Barra Velha no período de 7 a 29.01.2012 (item n. 919 do citado CD).

No entanto, mesmo que se torne elucidação de alguns aspectos pontuais referentes às alegadas despesas institucionais, remanesceram óbices que dificultam sobremaneira a análise acurada a respeito de tais despesas, inclusive pelo fato de na respectiva planilha do citado CD enviado pelo TCE/SC constar despesas diversas das concernentes a propaganda institucional (tais quais, a título exemplificativo, relativamente ao ano de 2012, as despesas no importe de R\$ 6.154,86, cujo empenho foi emitido em 18.01.2012 e diz respeito a material de construção para reformas na Secretaria de Obras do referido Município – item n. 877 do CD em questão, e de R\$ 15.000,00, emitida em 19.01.2012, referente a termo aditivo ao contrato de compra de macadame bruto para uso na recuperação e manutenção de diversas ruas de Barra Velha – item n. 915 daquele CD) (grifei)

[...]

Desse modo, diante da deficiente prova documental produzida pelo recorrente, não há como fixar o montante de recursos públicos utilizados para pagamento da publicidade institucional do Município de Barra Velha nos três anos anteriores ao pleito, bem como no primeiro semestre do ano de 2012, restando inviabilizado a apurar se houve ou não a inobservância do limite estabelecido pela legislação de regência, de molde a configurar a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha”

(sem destaques no original).



Desse modo, reitera-se a ausência de violação do art. 131 do CPC³, sendo irrelevante o fato de o relator, em sua fundamentação, ter se reportado a trechos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA. INEFICÁCIA. ACÓRDÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE.

1. **É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. [...]**

(STJ, REsp 1.263.045/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 5.3.2012) (sem destaque no original).

Por fim, também não vislumbro contrariedade ao art. 275, II, do Código Eleitoral, eis que a Corte Regional manifestou-se expressamente acerca dos referidos dados, conforme acima ressaltado.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

³ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 191-07.2012.6.24.0080/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Todos por Barra Velha (Advogados: Marlon Charles Bertol e outro). Agravados: Claudemir Matias Francisco e outro (Advogados: Juliano Montanari e outros). Agravada: Coligação Renova Barra Velha (Advogados: Jair Irineu Bernardo e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.